

MINISTERIO DAS FINANÇASSecretaria GeralDECRETO N.º 2:377

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º--Os individuos que perderam a qualidade de cidadãos portugueses, por força de disposto nos artigos 2.º e 3.º de decreto n.º 2355, de 23 de abril de 1916, são equiparados aos subditos inimigos, quanto á capacidade e regime de bens, e devem sair do territorio nacional no prazo de cinco dias, contados da publicação deste decreto, sob pena de incorrerem na ~~sanção~~ sanção de artigo 5.º de decreto n.º 2350, de 20 de Abril de 1916.

Artigo 2.º--Exceptuam-se da disposição de artigo anterior os individuos que, antes da declaração de guerra, já eram funcionarios de Estado ou dos corpos administrativos, e os que a essa data estavam prestando ~~serviço~~ ou haviam prestado serviço efectivo militar no exército ou na armada.

Artigo 3.º--Tambem poderão viver em Portugal, com permissão de Governo, as viúvas, divorciadas ou solteiras, de nacionalidade alemã ou equiparada, que tenham filhos militares nas condições de artigo anterior.

Artigo 4.º--Se os militares nas circunstancias indicadas quiserem abandonar o serviço nacional, poderão fazel-o dentro de dez dias, mas em tal caso serão considerados subditos inimigos e conduzidos para o lugar designado pelo Governo, nos termos dos §§ 1.º e 2.º de artigo 1.º de decreto n.º 2350.

Artigo 5.º--As pessoas mencionadas nos artigos 2.º e 3.º de presente decreto e no artigo 6.º de decreto n.º 2350, que forem autorizadas a residir em Portugal, gozam de capacidade civil e podem estar pessoalmente em juizo, mas não exercer as profissões de commercio ou da industria nem o ensino particular e domestico.

§ unico: Aquelle que infringir o disposto neste artigo será julgado pelos tribunais militares e condenado na pena de prisão correccional até seis meses e multa correspondente, sendo, depois de cumprida a pena, expulso de territorio portuguez.

Artigo 6.º--As providencias dos artigos anteriores só poderão deixar de manter-se mediante concessões ou restrições especificas de Governo, devidamente

fundamentadas e publicadas no Diario de Governo.

Artigo 7º--Os habitantes de territorio portuguez, que tenham ascendencia alemã até o 3º grau inclusive, continuam sujeitos ás prescrições dos artigos 4º e 6º de decreto nº 2355, podendo tambem o Governo autorizar a sua livre residencia em Portugal quando reconhecer que daí não resulta inconveniente.

§ unico: Em qualquer caso, não se applicam ás pessoas mencionadas neste artigo as disposições limitativas dos artigos 7º e seguintes de decreto nº 2350.

Artigo 8º--Os menores sujeitos a banimento poderão ser autorizados a viver em Portugal até aos 16 anos, nas condições que o Governo designar, se não puderem juntar-se a seus ascendentes no estrangeiro.

Artigo 9º--E' autorizado o Governo a proceder, em beneficio de nacionais dos territorios reclamados pela Italia e pela Russia, pela forme estabelecida em favôr dos alsacianos e lorenos no artigo 5º de decreto nº 2355.

Artigo 10º--Este decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços de Governo da Republica, 9 de Maio de 1916--Bernardino Machado--Antonio Jose de Almada--Antonio Pereira dos Reis--Luis Pinto Mesquita de Carvalho--Afonse Costa--Jose Mendes Ribeiro Norton de Mattos--Victor Hugo de Azevedo Coutinho--Augusto Luis Vieira Soares--Francisco Jose Fernandes Costa--Jesquim Pedro Martins--Antonio Maria da Silva.

#####

Diario de Governo nº 89 da la serie de de 9 de Maio de 1916.